



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025960-29.2020.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5003119-17.2020.8.24.0040/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SC041534)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela rede social Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda., em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, que na *Ação Civil Pública n. 5003119-17.2020.8.24.0040* ajuizada pelo Município de Pescaria Brava, deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

A municipalidade sustenta na exordial que se publicou na página "Pescaria Brava - 24H", criada na comunidade Facebook e mantida nos servidores daquele site/aplicativo, vídeo com conteúdo que pode levar a população à desinformação quanto à necessidade de utilização de máscara no município.

[...]

a) Determino ao réu que, no prazo de 48 horas, exclua a postagem objeto da demanda, a qual está publicada na página "Pescaria Brava 24H" (URL: <https://www.facebook.com/923110287826931/videos/27322135410027>).

b) Determino a suspensão cautelar, pelo Facebook, da página "Pescaria Brava 24H", medida que deverá perdurar por 90 dias;

c) Determino ao acionado que, no prazo de 15 dias, identifique nos autos o responsável pela administração/criação do perfil/página "Pescaria Brava 24H", hospedado em sua rede social; e

Fixo, para o caso de descumprimento das medidas ou inobservância dos lapsos temporais estipulados, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do pleito de reconsideração formulado pela ré ora agravante, o togado singular complementou:

Ainda, tendo em vista a resistência da ré no cumprimento da ordem, a multa será majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários a partir do 5º dia posterior à intimação dos procuradores constituídos nos autos.

Malcontente, Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda. argumenta que:

a) se deve "analisar com absoluta cautela a necessidade de remoção de Perfis, Grupos e Páginas no serviço Facebook de forma integral, uma vez que podem existir conteúdos que estariam representando o puro e simples exercício do direito à liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à informação repita-se, todos previstos na Constituição Federal, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, caput e §§ 1.º, 2.º e 6.º, ambos da Constituição Federal"; b) "a posição acerca da exclusão apenas dos conteúdos eventualmente considerados irregulares é a constantemente adotada pelos Tribunais pátrios – incluindo o Colendo STJ, que visam a preservação dos direitos constitucionais dos usuários"; c) "já procedeu com a indisponibilização da página reclamada sob a URL <https://www.facebook.com/Pescaria-Brava-24H923110287826931> em atenção à ordem, porém, conforme já anteriormente exposto, requer o provimento deste recurso para reconhecer que a página poderá voltar a ficar ativa após o período de 90 dias determinado pelo D. Juízo "a quo", restringindo à remoção de eventuais conteúdos ilegais"; e d) "seja a multa fixada em caso de descumprimento afastada e seja reconhecido a remoção do conteúdo considerado ofensivo, bem como da página em questão".

Nestes termos, pugnano pela concessão do efeito suspensivo, clama pelo conhecimento e provimento do reclamo.

Admitido o processamento do reclamo, e concedida em parte a tutela almejada, sobrevieram as contrarrazões, onde o município agravado refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça César Augusto Grubba, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento da irresignação.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A rede social Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda. aduz que há desproporcionalidade na medida adotada, bastando a exclusão do material considerado irregular.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente os da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no parcial deferimento do efeito suspensivo:

*Ora, dos termos do serviço prestado e fornecido pelo **Facebook** a sua comunidade, em disposições adicionais consta:*

Combater condutas prejudiciais, proteger e oferecer suporte para nossa comunidade:

*As pessoas só criarão comunidades no Facebook se sentirem que estão seguras. Empregamos equipes dedicadas em todo o mundo e desenvolvemos sistemas técnicos avançados para detectar o uso inadequado de nossos Produtos, condutas prejudiciais contra outras pessoas e situações em que talvez possamos ajudar a apoiar ou proteger nossa comunidade. Se soubermos de conteúdos ou condutas como essas, tomaremos as medidas adequadas, como oferecer ajuda, remover conteúdo, remover ou bloquear o acesso a determinados recursos, desativar uma conta ou contatar autoridades. Compartilhamos dados com outras **Empresas do Facebook** quando detectamos o uso inadequado ou conduta prejudicial por parte de alguém que esteja usando um de nossos Produtos.*

Assim, a própria rede social agravante reconhece que - caso saiba da transmissão de conteúdos nocivos -, deve analisar qual a medida adequada para a hipótese em questão, a depender da gravidade.

E no caso em liça, como bem pontuou o juiz a quo, houve publicação de "vídeo contendo crítica ao decreto municipal que determinou a utilização de máscara no território de Pescaria Brava em razão da pandemia da Covid-19. O arquivo foi postado na página 'Pescaria Brava-24H', da rede social Facebook, no dia 04/07/2020".

Ou seja, ao que tudo indica tratou-se de uma postagem isolada, sem reiteraões, de forma que se mostra demasiadamente exagerada a suspensão cautelar, pelo Facebook, da página em discussão.

Ademais, de avultar que a Lei Federal n. 12.965/2014, que "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", em seu art. 3º, inc. I, prevê a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal".

E o art. 19 do Marco Civil da Internet, deixa claro que o intuito da norma é em verdade o conteúdo plenamente identificável como prejudicial à sociedade ou ao indivíduo, e não necessariamente a página inteira:

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as

*providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o **conteúdo** apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

À vista disso, há ênfase para o conteúdo, que, no caso em tela, consubstancia apenas o indigitado vídeo.

Ex positis et ipso facti, - desde que não haja mais a divulgação de informações consideradas prejudiciais -, é o caso de ser parcialmente concedido o almejado efeito suspensivo.

Não obstante, relativamente à multa de "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários" em caso de descumprimento das demais medidas aplicadas, não vislumbro ser desmedido, visto que é notório grande porte da rede social Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda.

Dessa forma, não há como se falar em suspensão de toda a página “*Pescaria Brava-24H*”, sendo, contudo, necessária a manutenção da multa aplicada para o caso de descumprimento da exclusão do vídeo supramencionado.

Isto posto e do mais que dos autos consta, a decisão vergastada carece parcial reforma.

Em arremate, ressaio o descabimento de honorários recursais em agravo de instrumento (TJSC, ***Agravo de Instrumento n. 4025236-76.2019.8.24. 0000***, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/03/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando a manutenção da página “*Pescaria Brava-24H*” na rede social Facebook-Serviços Online do Brasil Ltda., mantida a *astreinte* para a hipótese de descumprimento ou inobservância do prazo estipulado. É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **461881v11** e do código CRC **6f4a4990**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 26/1/2021, às 16:36:53

5025960-29.2020.8.24.0000

461881 .V11